



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163420 - MG (2024/0296615-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLAUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA - MG088176
CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO - MG015212
RECORRIDO : ANDREA CARMELITA GARCIA RABELLO
ADVOGADOS : ITARA TAIARA RAMOS SILVA - MG129999
LUIZ ALBERTO MIRANDA JÚNIOR - MG105502
RECORRIDO : DANIELA MARIA GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE SADI - MG053865
RECORRIDO : ADRIANA MARIA GARCIA FERREIRA
RECORRIDO : HELIO CARVALHO GARCIA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG038581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Habilitação de crédito em inventário.

2. Na vigência da nova legislação processual, o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, desse modo, é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. Precedente.

3. É descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no incidente de habilitação de crédito em inventário, que tenha sido extinto por objeção dos demais interessados, uma vez que, em tais casos, não houve resolução do litígio, de modo que não se pode falar em parte vencedora e vencida. Somente após a abertura da via ordinária é que será, de fato, resolvida a lide, sendo analisado e decidido o direito material pleiteado. Aí, então, deverá ser fixada a verba honorária sucumbencial. Precedente.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163420 - MG (2024/0296615-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLAUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA - MG088176
CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO - MG015212
RECORRIDO : ANDREA CARMELITA GARCIA RABELLO
ADVOGADOS : ITARA TAIARA RAMOS SILVA - MG129999
LUIZ ALBERTO MIRANDA JÚNIOR - MG105502
RECORRIDO : DANIELA MARIA GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE SADI - MG053865
RECORRIDO : ADRIANA MARIA GARCIA FERREIRA
RECORRIDO : HELIO CARVALHO GARCIA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG038581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Habilitação de crédito em inventário.

2. Na vigência da nova legislação processual, o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, desse modo, é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. Precedente.

3. É descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no incidente de habilitação de crédito em inventário, que tenha sido extinto por objeção dos demais interessados, uma vez que, em tais casos, não houve resolução do litígio, de modo que não se pode falar em parte vencedora e vencida. Somente após a abertura da via ordinária é que será, de fato, resolvida a lide, sendo analisado e decidido o direito material pleiteado. Aí, então, deverá ser fixada a verba honorária sucumbencial. Precedente.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CLAUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/04/2024.

Concluso ao gabinete em: 12/11/2025.

Ação: de habilitação de crédito em inventário ajuizada pelo ora agravante contra o espólio de H C G, alegando ter direito a honorários de 1% sobre o valor do patrimônio líquido inventariado, devido à sua atuação como inventariante dativo.

Sentença: extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a iliquidez da dívida reclamada e a necessidade de prévia liquidação para apuração do valor devido. Além disso, condenou o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$10.000,00 (e-STJ fl. 165/167).

Acórdão: do TJ/MG deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando a remessa do pedido de habilitação de crédito às vias ordinárias, mas manteve a condenação em honorários advocatícios, justificando a presença de litigiosidade no procedimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 251):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - REMESSA PARA AS VIAS ORDINÁRIAS - CABIMENTO - RESERVA DE BENS - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE – DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Antes da partilha, a lei faculta aos credores do espólio requerer diretamente ao juízo do inventário o pagamento da dívida vencida, líquida e certa, através de petição, acompanhada da prova literal (documental ou documentada) da dívida (art. 642 do CPC/15).

2. Contudo, havendo impugnação ao pedido de habilitação de crédito por qualquer uma das partes do inventário, independente da complexidade da matéria, a lei determina que o pedido seja remetido às vias ordinárias (art. 643 do CPC/15).

3. Nessa hipótese, cabível, em tese, a reserva de bens com a finalidade de satisfazer eventual crédito, tratando-se de verdadeira medida de natureza de arresto cautelar, que pressupõe, para tanto, estar a dívida comprovada por documento idôneo e a impugnação não se fundar em quitação (p. u. do art. 643 do CPC/15).

4. Especificamente em relação ao incidente de habilitação de crédito, o c. STJ firmou entendimento no sentido de que, como decorrência do princípio da sucumbência, é a presença ou não de litigiosidade no procedimento que legitima ou não o cabimento dos honorários advocatícios.

5. Dar parcial provimento ao recurso.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante foram rejeitados (e-STJ fl. 289).

Recurso especial: alega violação do art. 85, §1º, do CPC. Sustenta que o referido dispositivo legal não prevê a condenação em honorários advocatícios para decisões interlocutórias que não extinguem o processo. O recurso especial busca a reforma do acórdão para excluir a condenação em honorários, por ser incabível em razão da natureza interlocutória da decisão.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 395/398).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Na vigência do CPC/73, a natureza jurídica do pronunciamento do juiz que tratava da habilitação do crédito no inventário, deferindo-a ou negando-a, foi objeto de severa controvérsia no âmbito desta Corte.

Com efeito, de um lado, anote-se que há precedente no sentido de que essa decisão era sentença e, portanto, impugnável por apelação (REsp 1.133.447/SP, 3ª Turma, DJe 19/12/2012), ao mesmo tempo que há precedente em sentido oposto, fixando a tese de que essa decisão era interlocutória e, bem assim, impugnável por agravo de instrumento (REsp 1.107.400/SP, 4ª Turma, DJe 13/11/2013).

Com a entrada em vigor da nova legislação processual e a modificação do conceito de sentença, que passou a ser definido a partir de um duplo critério (temporal e material), a controvérsia até então existente deve ser superada, na medida em que a decisão referida no art. 643, caput, do CPC/15, além de não colocar fim ao processo de inventário, subsume-se à regra específica de impugnação, prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15:

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

(...)

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Essa conclusão decorre, em primeiro lugar, do precedente em que se afirmou que todas as decisões interlocutórias proferidas na ação de inventário são imediatamente recorríveis por agravo de instrumento, independentemente de seu conteúdo, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15 (REsp 1.803.925/SP, Corte Especial, DJe 06/08/2019).

Em segundo lugar, também se extrai essa conclusão de outro julgado, igualmente recente e tratando especificamente da questão relacionada ao art.

643, caput, do CPC/15, em que se consignou que “embora processado em apenso aos autos principais, o provimento jurisdicional que extingue ação de habilitação de crédito não encerra o processo de inventário, o que evidencia sua natureza interlocutória” (AgInt no AREsp 1.681.737/PR, 4ª Turma, DJe 04/06/2021).

Diante desse cenário, é correto fixar a tese de que, na vigência da nova legislação processual, o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, desse modo, é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. Nesse sentido: (REsp n. 1.963.966/SP, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Na hipótese dos autos, o recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido para excluir sua condenação ao pagamento da verba honorária, por ser incabível, em razão da espécie de decisão, que é meramente interlocutória.

De fato, é descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no incidente de habilitação de crédito em inventário, que tenha sido extinto por objeção dos demais interessados, uma vez que, em tais casos, assim como na presente hipótese, não houve resolução do litígio, de modo que não se pode falar em parte vencedora e vencida.

Somente após a abertura da via ordinária é que será, de fato, resolvida a lide, sendo analisado e decidido o direito material pleiteado. Aí, então, deverá ser fixada a verba honorária sucumbencial.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. **ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.** ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO NULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário, impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015), constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes.

3. São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em

vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários.

4. Ao juízo universal do inventário compete a apreciação das questões afetas ao inventário (arts. 984 do CPC/1973 e 612 do CPC/2015), ressalvadas as questões de alta indagação, cabendo-lhe a anulação, de ofício, de escritura pública de inventário extrajudicial celebrada com a intenção de fraudar lei imperativa, mediante abuso de direito (art. 187 do CC), nos termos do art. 168, parágrafo único, do CC, porquanto nulo o negócio jurídico (art. 166, IV, do CC). Assim, revela-se prescindível pedido específico das partes, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

5. Sobressai nítida a litigância de má-fé dos ora recorrentes, a ensejar a condenação ao pagamento de multa e de indenização à parte adversa, nos moldes dos arts. 18 do CPC/1973 e 81 do CPC/2015, tendo em vista a clarividente intenção de se furtarem ao cumprimento da obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante da omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio, bem como o tumulto processual causado na ação de inventário e no correlato incidente de habilitação de crédito, a caracterizar procedimento temerário das partes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.045.640/GO, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido, afastando a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.163.420 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0296615-3

Número de Origem:

10000231670357001 10000231670357002 10000231670357003 16703657320238130000
50801744020168130024 51182173620228130024

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO - MG015212

IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA - MG088176

RECORRIDO : ANDREA CARMELITA GARCIA RABELLO

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO MIRANDA JÚNIOR - MG105502

ITARA TAIARA RAMOS SILVA - MG129999

RECORRIDO : DANIELA MARIA GARCIA

ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE SADI - MG053865

RECORRIDO : ADRIANA MARIA GARCIA FERREIRA

RECORRIDO : HELIO CARVALHO GARCIA - ESPÓLIO

ADVOGADO : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG038581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025